



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 520 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 12 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003422/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512692

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MÁRCIA MACIEL BATISTA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL. Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Diligência Fiscal Específica. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97.. Mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na 1ª Instância. Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Amparo no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Recurso de ofício conhecido, não provido. Decisão por maioria de votos. Conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresaria **Márcia Maciel Batista** foi autuada por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após diligência fiscal específica, onde o agente do fisco, ao cotejar os documentos fiscais da empresa com os relatórios de controle da SEFAZ, detectou a infração nos meses de agosto a dezembro de 2001; janeiro, março e abril de 2002 e abril de 2004.

A autuada não se defende da acusação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia em 16 de agosto de 2005.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo se tratar de atraso de recolhimento do imposto antecipado, decidiu-se pela parcial procedência do lançamento inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96, recorrendo de ofício.

Devidamente intimada, a autuada não recorre da decisão exarada na 1ª Instância.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos do regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da análise dos relatórios do sistema de parcelamento fiscal e Emissão de DAE de nota fiscal, solicitando ao contribuinte a comprovação do recolhimento, o que não ocorreu.

No presente caso, o regime de tributação é aquele na qual o contribuinte deve recolher o ICMS antecipadamente, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 767, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Porem, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento, como bem decidiu a julgadora singular.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando o fisco possui o inteiro controle das operações do contribuinte.

Assim, aplica-se ao presente caso a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 3.657,08
MULTA	R\$ 1.828,54
TOTAL	R\$ 5.485,62



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **MÁRCIA MACIEL BATISTA**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso de ofício, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que se pronunciou pela procedência da acusação fiscal. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Eridan Régis de Freitas.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2007.

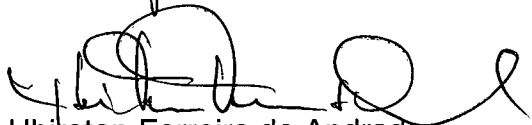

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO